



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 507 E 508, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado.

PARECER Nº 507, DE 2011. (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, que *altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado*, é de autoria do eminente Senador PAULO PAIM.

Conforme palavras do próprio autor, a presente proposição objetiva corrigir uma enorme injustiça, uma vez que a Lei nº 8.213, de 1991, estabelece, na forma da alteração realizada em seu art. 74 pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que a pensão por morte será devida a partir da data de seu requerimento, quando o pedido for formalizado após trinta dias contados do óbito do segurado.

Com isso, supriu-se a obrigação de pagamento de benefício por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o óbito do segurado e o requerimento do benefício de pensão por morte.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, ora relatado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na legislação que trata do plano de benefícios da previdência social inserem-se no campo do Direito Previdenciário e da Seguridade Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de injuridicidade.

Trata-se, sem dúvida, de tema relevante, em face do infortúnio da morte do segurado e dos benefícios previdenciários resultantes desse evento.

A pensão por morte, na forma da redação original da Lei nº 8.213, de 1991, previa que o benefício era devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecesse, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Após alterações produzidas pela Lei nº 9.528, de 1997, a redação do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Ora, a finalidade precípua da Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal, é dar cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Por esse raciocínio, a supressão de parcelas do benefício em função da data da formalização do requerimento poderá suscitar o questionamento sobre a constitucionalidade do inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, em vigor, considerada a natureza alimentar do benefício e por ele se constituir no substituto do salário.

Razões de ordem burocrática ou, mesmo, dificuldades logísticas, como a residência em localidades mais distantes dos centros urbanos (o que, em regra, adia a protocolização do requerimento da pensão), podem acabar prejudicando indevidamente os dependentes do morto.

Não há razão plausível que impeça a retroatividade do pagamento do benefício à data do óbito. Havendo óbito, há a cessação do pagamento do salário ou do benefício previdenciário a que fazia jus a pessoa falecida.

Pois bem, a morte é o principal evento do seguro previdenciário, é ~~o~~ evento genuíno a ser protegido pelo nosso sistema de seguridade social, sem embaraço algum.

A não retroatividade do benefício da pensão por morte pode colocar em risco a saúde, a educação e a própria sobrevivência dos dependentes, que, na maioria das vezes, endividados pelas despesas com saúde realizadas em benefício do próprio segurado, podem ter tomado empréstimos e comprometido até o patrimônio pessoal e familiar para assegurar-lhe tratamento digno.

Assim, concordamos com o autor, para que se restabeleça a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relator

**VOTO EM SEPARADO DO SENADOR VALDIR RAUPP, ACATADO PELO
RELATOR SENADOR FLEXA RIBEIRO NA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.**

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº. 466 de 2003, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, que visa corrigir incoerências geradas pela publicação da Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que alterou a Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991 que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Projeto veio a esta Comissão por interposição do requerimento nº. 597 de 2005 de audiência da Comissão de Constituição, justiça e Cidadania, sendo o mesmo terminativo na Comissão de Assuntos Sociais, onde tem como relatora a Senadora Maria do Carmo Alves, com minuta de parecer concluindo pela aprovação do projeto.

II – ANÁLISE

O Projeto em análise contempla as famílias dos segurados cujo luto impede a disposição para o requerimento da pensão por morte nos primeiros trinta dias a partir do óbito do segurado, corrigindo a injustiça perpetrada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou o referido dispositivo, para incluir disposição contida no seu inciso II, determinando que o direito à pensão se conta a partir da data do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 (trinta) dias.

Cabe esclarecer, que a alteração do referido artigo foi proposta por ocasião da reedição da Medida Provisória nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, com o intuito de se evitar fraudes que ocorriam quando do registro do óbito, principalmente do trabalhador rural.

Era comum pessoas declararem, no cartório, que o óbito ocorreu há muito tempo, às vezes em períodos superiores a um ano, com o intuito de receberem pensão retroativamente, já que esta era devida a contar da data do óbito. Nessa hipótese, o processo específico para o assento do óbito fora do prazo legal é relativamente simples, bastando provas testemunhais do evento, normalmente com testemunhas pré-instruídas, não restando ao juiz outra opção que não deferir o pedido e determinar o assento do óbito.

A medida adotada, além de coibir a fraude, estimulou o registro do óbito próximo à data real do falecimento. Ressaltamos que a denúncia foi enviada por integrante da magistratura do Estado do Maranhão, que narrou "a Indústria do Atestado de óbito com data do falecimento do aposentado rural fraudulenta".

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado 466 de 2003, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO LEI DÓ SENADO Nº 466 DE 2003

Altera o Inciso I do Art. 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a Pensão por morte deve ser requerida no prazo máximo de noventa dias a contar da data do falecimento do segurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Inciso I do Art. 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

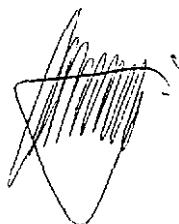
“Art. 74.
.....

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES , Presidente



, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), abaixo descrita, conforme apresentada no Voto em Separado do Senador Valdir Raupp (fl. 18 e 19) e incorporada ao Relatório do Senador Flexa Ribeiro durante a discussão:

EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)

Altera o Inciso I do Art. 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a Pensão por morte deve ser requerida no prazo máximo de noventa dias a contar da data do falecimento do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Inciso I do Art. 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

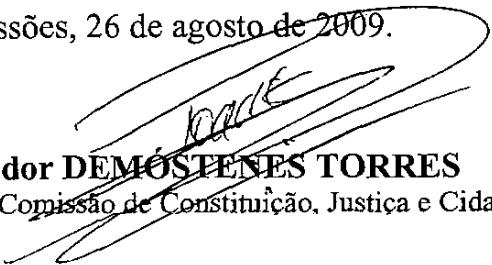
74.

.....
.....
....

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.


Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 466 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/08/03, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR:	SENADOR FLEXA RIBEIRO
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. Efraim MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

PARECER Nº 508, DE 2011.
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, que *altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado*, é de autoria do eminente Senador PAULO PAIM.

Trata-se de proposição que objetiva estabelecer novo patamar jurídico para início do benefício de pensão por morte, uma vez que a Lei nº 8.213, de 1991, fixou, na forma da alteração realizada em seu art. 74 pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que a pensão por morte será devida a partir da data de seu requerimento, quando o pedido for formalizado após trinta dias contados do óbito do segurado.

Com isso, suprimiu-se a obrigação de pagamento de benefício por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no período compreendido entre o óbito do segurado e o requerimento do benefício de pensão por morte.

Submetida previamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em face do requerimento do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, a matéria foi relatada pelo eminente Senador Flexa Ribeiro, que opinou pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

Todavia, foi apresentado voto em separado por parte do insigne Senador Valdir Raupp, que ofereceu substitutivo, para alterar tão somente a redação do inciso I do art 74 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de ampliar o prazo de requerimento do benefício, a partir do óbito, de trinta para noventa dias.

Assim, apresentado o requerimento de benefício de pensão por morte até noventa dias após óbito, o pagamento do benefício será contado da data do óbito, ampliando-se, dessa forma, o prazo em mais sessenta dias.

Até o presente momento, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, que ora se relata.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

Sob o ângulo constitucional, jurídico e de técnica legislativa a matéria já foi admitida pela CCJ.

Em relação ao mérito, trata-se, sem dúvida, de tema relevante, em face do infortúnio da morte do segurado e dos benefícios previdenciários resultantes desse evento.

A pensão por morte, na forma da redação original da Lei nº 8.213, de 1991, era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecesse, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Após alterações produzidas pela Lei nº 9.528, de 1997, a redação do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

A finalidade precípua da Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal, é dar cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Ora, o prazo de trinta dias, previsto no inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, para requerer o referido benefício previdenciário é bastante exíguo.

Por esse motivo, a ampliação do prazo, de trinta para noventa dias, se apresenta razoável, dando oportunidade aos interessados para que adotem as providências necessárias para a formalização do requerimento de benefício.

É fato que razões de ordem burocrática ou, mesmo, dificuldades logísticas, como a residência em localidades mais distantes dos centros urbanos (o que, em regra, adia o protocolo do requerimento da pensão), podem acabar prejudicando indevidamente os dependentes do segurado.

Por isso, é bastante plausível que a retroatividade do pagamento do benefício à data do óbito possa ser requerida num prazo mais elástico de até noventa dias.

A não retroatividade do benefício da pensão por morte pode colocar em risco a saúde, a educação e a própria sobrevivência dos dependentes, que, na maioria das vezes, endividados pelas despesas com saúde realizadas em benefício do próprio segurado, podem ter tomado empréstimos e comprometido até o patrimônio pessoal e familiar para assegurar-lhe tratamento digno.

Assim, acompanhamos a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, nos termos da Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão, 1º de junho de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

J Jayme Relator

Senador Roberto Requerimento

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova, em Turno Único, a Emenda nº 1-CCJ-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 466 de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim.

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

EMENDA Nº - CCJ/CAS (SUBSTITUTIVO)

Altera o Inciso I do Art. 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a Pensão por morte deve ser requerida no prazo máximo de noventa dias a contar da data do falecimento do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Inciso I do Art. 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.74.....

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

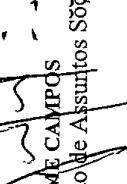
<p><u>Projeto de Lei do Senador nº 466, de 2003 (Substitutivo)</u></p> <p>ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01 / 06 /2011 OS(AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)</p> <p>PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS</p> <p>RELATORIA: <u>Senador Roberto Requião</u></p>	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) <i>Autônomo</i>	1- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
ÂNGELA PORTELA (PT) <i>Autônoma</i>	2- MARTA SUPLICY (PT) <i>Marta Suplicy</i>
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT) <i>Autônomo</i>	4- ANA RITA (PT) <i>Ana Rita</i>
VICENTINHO ALVES (PR) <i>Autônomo</i>	5- LINDBERGH FARIA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMAR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÉGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) <i>Autônomo</i>	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>Autônomo</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB) <i>Roberto Requião</i>
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP) <i>Autônoma</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP) <i>Benedito de Lira</i>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB) <i>Autônomo</i>	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Autônoma</i>	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO Reunião nº 1 - CCJ-CAS (Quinzenal) que PLS 466 de 2003

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)	X		X		1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X					
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOÃO PEDRO (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X					
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARFAS (PT)						
JOÃO DURVAL (PDT)					6- CLÉSIO ANDRADE (PR)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					8- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- VITAL DO RÉGO (PMDB)						
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)						
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)						
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
RICARDO FERRAZO (PMDB)					5- ROBERTO REQUILÃO (PMDB)	X					
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)						
ANA AMELIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRTO MIRANDA (PSDB)						
MARISA SERRANO (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)	X					
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
PTB											
MOZARILDO CAVALCANTI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
JOÃO VICENTE CLAUDIO	X					1- ARMANDO MONTEIRO					
						2- GIL ARGELLO					

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DAS REUNIÕES, EM 01/06/2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


Senador JAYMÉ CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 18/05/2011

TEXTO FINAL

EMENDA Nº 1 – CCJ/CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 466, DE 2003

Altera o Inciso I do Art. 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a Pensão por morte deve ser requerida no prazo máximo de noventa dias a contar da data do falecimento do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Inciso I do Art. 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.74.....

.....

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;”

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2011.



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
 - II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
 - III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.
-

LEI N° 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Ofício nº 59/2011 _ PRES/CAS

Brasília, 8 de junho de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo (Emenda nº 1-CCJ-CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, que *Altera o artigo 74 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado*, de autoria do Senador Paulo Paim.

Cordialmente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 31^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53^a LEGISLATURA REALIZADA NOS DIAS 26 E 27 DE AGOSTO DE 2009.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Será imediato.

Item 16. Página 276. Projeto de Lei do Senado nº 466/2003, não terminativo. "Altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado." Parece óbvio, não é? Autoria, Senador Paulo Paim. Relatoria, Senador Flexa Ribeiro.

Concedo a palavra ao Senador Flexa Ribeiro, para proferir o seu relatório.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Presidente, Senador Demóstenes Torres, Sras. Senadoras, Srs. Senadores.

O Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, que altera o art. 74 da Lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado, é de autoria do eminente Senador Paulo Paim.

O meu relatório... O Senador Paulo Paim, quando apresentou o projeto, como sempre, ele busca atender as pessoas que tem dificuldade de terem os seus direitos assegurados.

A Legislação diz que aqueles que não requererem da Previdência, em 30 dias, apresentarem o atestado de óbito e requererem o benefício de pensão de morte, por morte, a Previdência, não fica obrigada a pagar esta pensão pelo prazo... Só pagará a pensão a partir do prazo do requerimento. Se esse Requerimento se der com um ano, a família perderá o direito da pensão por este ano.

O Senador Paulo Paim faz uma proposta para que se retire essa condição de limitar o tempo em 30 dias, para que não haja prejuízo, principalmente para aquelas pessoas que moram em localidades mais afastadas, na zona rural, que tem dificuldade de fazer essa comunicação à Previdência, pedindo a pensão por morte.

E eu relatei favoravelmente a proposta do Senador Paulo Paim. Sei que houve por parte do Senador Valdir Raupp uma preocupação em atender a Previdência, em fazer o substitutivo em que se

limitasse esse tempo, em que a família pudesse apresentar o requerimento do benefício da pensão por morte em 90 dias, para que se evitassem fraudes, Senador Paulo Paim.

Evitasse que um ano após a morte a família pudesse vir a requerer a pensão desde o óbito até a apresentação do requerimento. Então, a lei que está em vigor hoje limita esse prazo em 30 dias. O substitutivo do Senador Valdir Raupp sugere que o prazo não seja ilimitado, como é o Projeto do Parecer, como é o Projeto do Senador Paulo Paim e o parecer feito por mim aprovando o projeto. Que esse prazo seja estendido, de 30 para 90 dias, que até 90 dias a Previdência pagará a pensão, desde que esse requerimento seja feito solicitando benefício no prazo de 90 dias do óbito.

Eu concordo, Senador Presidente Demóstenes Torres, com o substitutivo do Senador Valdir Raupp, que estende o prazo de 30 a 90 e não ilimitado, como estava no meu parecer.

Este é o voto, já concordando com o substitutivo que foi entregue à CCJ pelo Senador Valdir Raupp.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Então V.Ex^a. incorpora o voto em separado e passa a ser seu voto.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Incorporo o substitutivo, o voto separado do Senador Valdir Raupp.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Senador Valdir Raupp, deseja falar ainda? Incorporou o voto de V.Ex^a. Em separado.

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO): O meu voto, se não tiver nenhum problema jurídico, de...

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Pode ser incorporado. O autor está incorporando o voto de V.Ex^a.

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO): Pode ser incorporado. O meu parecer trata dessa alteração no inciso I, do art. 74, da Lei 8.213, de 24 de julho de 91 que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte deve ser requerida no prazo máximo de 90 dias a contar da data do falecimento do segurado.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Muito bem. Incorporado então.

Em discussão. Não havendo quem queira discutir, em votação. As Sras. e Srs. Senadores que concordam, permaneçam como se encontram. Aprovado o voto do relator, que incorporou na totalidade a sugestão apresentada pelo Senador Valdir Raupp, no seu voto em separado. A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzindo mecanismo que garante, automaticamente, o direito ao recebimento do benefício de pensão aos familiares no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do óbito do segurado. Atualmente o dispositivo legal prevê a necessidade de que os dependentes do segurado falecido devam apresentar requerimento específico junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para obtenção do benefício de pensão.

II – ANÁLISE

No que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto ao mérito e nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, observamos que o projeto visa restabelecer a redação original da Lei nº 8.213, de 1991, a qual sofreu alteração, em diversos artigos, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. No que tange particularmente ao art. 74, a Lei nº 9.528, de 1997, introduziu dispositivo que obrigava apresentação de requerimento, por parte dos dependentes do segurado falecido, para fins de obtenção do benefício de pensão. O direito à percepção do referido benefício deixava de ser automático, passando a contar a partir da data de interposição do requerimento, quando ocorrida após o prazo de 30 (trinta) dias com relação ao óbito do segurado.

O presente Projeto de Lei vem, na prática, proporcionar a revogação do referido dispositivo e, assim, resgatar o espírito original da Lei 8.213/91, dando mais conforto aos familiares enlutados. A concessão automática do benefício, na medida em que os exime de obrigatoriedade de enfrentar instâncias burocráticas em momento de grande instabilidade emocional, permite que não haja solução de continuidade na percepção do benefício de prestação continuada, impedindo que as famílias nesta situação venham a sofrer ainda mais, em circunstância tão penosa.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto Lei do Senado nº 466, de 2003, nos termos em que se apresenta.

Sala da Comissão,

, Presidente

Mrs. W, Relatora

RELATÓRIO

RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, que *altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado*, é de autoria do eminente Senador PAULO PAIM.

Trata-se de proposição que objetiva estabelecer novo patamar jurídico para início do benefício de pensão por morte, uma vez que a Lei nº 8.213, de 1991, fixou, na forma da alteração realizada em seu art. 74 pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que a pensão por morte será devida a partir da data de seu requerimento, quando o pedido for formalizado após trinta dias contados do óbito do segurado.

Com isso, suprimiu-se a obrigação de pagamento de benefício por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o óbito do segurado e o requerimento do benefício de pensão por morte.

Submetida previamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em face de requerimento do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, a matéria foi relatada pelo eminente Senador Flexa Ribeiro, que opinou pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

Todavia, foi apresentado voto em separado por parte do insigne Senador Valdir Raupp, que ofereceu substitutivo, para alterar tão somente a redação do inciso I, do art 74, da Lei nº 8.213, de 1991, para ampliar o prazo de requerimento do benefício, a partir do óbito, de trinta para noventa dias.

Assim, apresentado o requerimento de benefício de pensão por morte até noventa dias após óbito, o pagamento do benefício será contado da data do óbito, ampliando-se assim, o prazo em mais sessenta dias.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, ora relatado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

Sob o ângulo constitucional, jurídico e de técnica legislativa a matéria já foi admitida pela CCJ.

Em relação ao mérito, trata-se, sem dúvida, de tema relevante, em face do infortúnio da morte do segurado e dos benefícios previdenciários resultantes desse evento.

A pensão por morte, na forma da redação original da Lei nº 8.213, de 1991, previa que o benefício era devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecesse, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Após alterações produzidas pela Lei nº 9.528, de 1997, a redação do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Ora, a finalidade precípua da Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal, é dar cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, e o prazo de trinta dias previsto no inciso I do art. 74, da Lei nº 8.213, de 1991 é bastante exígido.

Por esse motivo, a ampliação do prazo de trinta para noventa dias se apresenta razoável, oportunizando que sejam adotadas as providências necessárias para a formalização do requerimento de benefício.

É fato que razões de ordem burocrática ou, mesmo, dificuldades logísticas, como a residência em localidades mais distantes dos centros urbanos (o que, em regra, adia a protocolização do requerimento da pensão), podem acabar prejudicando indevidamente os dependentes do segurado.

Por isso, é bastante plausível que a retroatividade do pagamento do benefício à data do óbito possa ser requerida num prazo mais elástico de até noventa dias.

A não retroatividade do benefício da pensão por morte pode colocar em risco a saúde, a educação e a própria sobrevivência dos dependentes, que, na maioria das vezes, endividados pelas despesas com saúde realizadas em benefício do próprio segurado, podem ter tomado empréstimos e comprometido até o patrimônio pessoal e familiar para assegurar-lhe tratamento digno, mas devem também cumprir seu dever de requerer, no prazo de até noventa dias, o benefício a que fazem jus, evitando-se fraudes ao sistema.

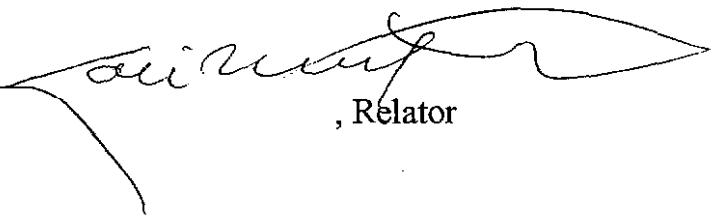
Assim, acompanhamos a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, nos termos da Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOSÉ BEZERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, que altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado, é de autoria do eminente Senador PAULO PAIM.

Trata-se de proposição que objetiva estabelecer novo patamar jurídico para início do benefício de pensão por morte, uma vez que a Lei nº 8.213, de 1991, fixou, na forma da alteração realizada em seu art. 74 pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que a pensão por morte é devida a partir da data de seu requerimento, quando o pedido for formalizado após trinta dias contados do óbito do segurado.

Com isso, supriu-se a obrigação de pagamento de benefício por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o óbito do segurado e o requerimento do benefício de pensão por morte.

Submetida previamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em face de requerimento do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, a matéria foi relatada pelo eminente Senador Flexa Ribeiro, que opinou pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

Todavia, foi apresentado voto em separado por parte do insigne Senador Valdir Raupp, que ofereceu substitutivo, para alterar tão somente a redação do inciso I do art 74 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de ampliar o prazo de requerimento do benefício, a partir do óbito, de trinta para noventa dias.

Assim, apresentado o requerimento de benefício de pensão por morte até noventa dias após óbito, o pagamento do benefício será contado da data do óbito, ampliando-se assim, o prazo em mais sessenta dias.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, que ora se relata.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

Sob o ângulo constitucional, jurídico e de técnica legislativa a matéria já foi admitida pela CCJ.

Em relação ao mérito, trata-se, sem dúvida, de tema relevante, em face do infortúnio da morte do segurado e dos benefícios previdenciários resultantes desse evento.

A pensão por morte, na forma da redação da Lei nº 8.213, de 1991, previa que o benefício era devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecesse, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Após alterações produzidas pela Lei nº 9.528, de 1997, a redação do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

A finalidade precípua da Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal, é dar cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Ora, o prazo de trinta dias, previsto no inciso I do art. 74, da Lei nº 8.213, de 1991, para requerer o referido benefício previdenciário é bastante exígua.

Por esse motivo, a ampliação do prazo, de trinta para noventa dias, se apresenta razoável, oportunizando aos interessados para que adotem as providências necessárias para a formalização do requerimento de benefício.

É fato que razões de ordem burocrática ou, mesmo, dificuldades logísticas, como a residência em localidades mais distantes dos centros urbanos (o que, em regra, adia a protocolização do requerimento da pensão), podem acabar prejudicando indevidamente os dependentes do segurado.

Por isso, é bastante plausível que a retroatividade do pagamento do benefício à data do óbito possa ser requerida num prazo mais elástico de até noventa dias.

A não retroatividade do benefício da pensão por morte pode colocar em risco a saúde, a educação e a própria sobrevivência dos dependentes, que, na maioria das vezes, endividados pelas despesas com saúde realizadas em benefício do próprio segurado, podem ter tomado empréstimos e comprometido até o patrimônio pessoal para assegurar-lhe tratamento digno.

Assim, acompanhamos a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, nos termos da Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 15/06/2011.